TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008692-97.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Inventariante: Dalva Miranda Lima dos Santos, brasileira, casada, do lar, RG

20.966.940 SSP/SP, CPF 195.112.378-61, residente nesta cidade na Rua Alderico Vieira Perdigão, nº 1130, Jardim Cruzeiro do Sul, CEP 13572-060.

Inventariada: Maria Miranda Lima, RG 20.757.471 SSP/SP, CPF 062.595.098-47,

nascida em Ouro Verde de Minas-MG em 26/07/1936, filha de Maria Dias da

Silva, falecida em 19/05/2012.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do CPC), cuja proposta de partilha foi apresentada às fls. 01/13. Apenas a certidão conjunta negativa federal foi exibida nos autos (fl. 49). Faltam as certidões negativa municipal e a de testamento, esta a ser obtida no CENSEC.

O herdeiro Nilson Miranda Lima foi citado a fl. 61 e não ofereceu

impugnação.

Os herdeiros Judite Miranda Lima e Olci Gonçalves Lima se habilitaram às fls. 169/170 e manifestaram expressa anuência ao plano de partilha.

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 01/13 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

O inventariante deverá providenciar, no prazo de 5 dias, as certidões negativas de tributos municipais e a certidão sobre a existência (ou inexistência) de testamento público em nome do inventariado, através do CENSEC em consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO).

Após o trânsito em julgado e **desde que** haja informação sobre a inexistência de testamento público em nome do inventariado, AUTORIZO os herdeiros a obterem o formal de partilha no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ. O Tabelionato solicitará (por e-mail) senha ao Cartório como de práxis.

Intime-se o Fisco Estadual para adotar as providências necessárias visando ao lançamento administrativo do ITCMD, consoante o § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do NCPC. Essa questão não se submete ao crivo judicial nestes autos. Compete ao Oficial do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

CRI aferir se os herdeiros recolheram o tributo estadual ou obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência.

Concedo ALVARÁS para que o Espólio da requerida Maria Miranda Lima, a ser representado pela requerente Dalva Miranda Lima dos Santos (supraqualificados), saque no INSS o valor dos resíduos de créditos dos benefícios NB nº 21/111103933-7 e NB nº 41/144910530-8 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional). A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Esta sentença valerá como instrumentos de ALVARÁS para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhes dar pleno atendimento. Prazo de validade dos alvarás: 120 dias. Compete à advogada da inventariante materializar esta sentença/alvarás assim que publicada nos autos. A inventariante ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesses bens, de acordo com o artigo 272, do CC.

P. I. Forneça ao Fisco Estadual senha para que tenha pleno acesso a estes autos (encaminhar cópia do protocolo do ITCMD de fls. 48 e 50/51). Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, logo depois de fornecida a senha.

São Carlos, 29 de junho de 2017

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA